



DECISÃO MONOCRÁTICA

PETIÇÃO N. 0000282-49.2020.815.0000

RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

INVESTIGADO: José Mangueira Torres, Prefeito Constitucional do Município de Triunfo/PB

ADVOGADO: José Airton Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 9.898)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HIPÓTESE TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, XIV¹, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, EM RAZÃO DE TER NEGADO EXECUÇÃO DE LEI FEDERAL (LEI Nº 12.305/2010) E NO ART. 54, §2º, V², DA LEI Nº 9.605/98. **1. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. **2. ACORDO HOMOLOGADO.**

1. Se estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe-se a homologação de acordo de não persecução penal celebrado entre o *Parquet* e o atual prefeito de Triunfo/PB.

2. Homologação do acordo firmado.

Vistos etc.

- 1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
(...)
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
(...)
§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- 2 Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
(...)
§ 2º Se o crime:
(...)
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo de não persecução penal formulado pelo douto Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen em favor de **José Mangueira Torres**, Prefeito Constitucional do Município de Triunfo/PB.

O procedimento investigatório criminal “tem por objeto a apuração das informações oriundas do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público da Paraíba no sentido de que o município de **Trinfo**, gerido por **José Mangueira Torres**, lança resíduos sólidos em lixão, contrariando o disposto na legislação ambiental”, amoldando-se a conduta à hipótese típica prevista no art. 1º, XIV³, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de ter negado execução de lei federal, mais precisamente do art. 54⁴ da Lei nº 12.305/2010, bem como ao tipo descrito no art. 54, §2º, V⁵, da Lei nº 9.605/98.

Diante da confissão de **José Mangueira Torres** e do preenchimento das demais condições previstas no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o *Parquet*, por política criminal, propôs acordo de não persecução penal ao investigado, sob as condições de:

a) até o dia 1º de dezembro de 2020, não destinar os resíduos sólidos do Município de Triunfo para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010;

b) no prazo de 30 dias, firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a promotoria de Justiça local com atribuições na área de defesa do meio ambiente, para, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, recuperar a área ambientalmente degradada pela aposição inadequada de resíduos sólidos no Município de Triunfo;

c) no prazo de 90 dias, apresentar o cronograma e atos que serão praticados pelo Município para encerramento

3 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

4 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1o do art. 9o, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

5 Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo;

d) comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone;

e) comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Referida proposta foi aceita pelo investigado, que firmou o acordo de não persecução penal com o *Parquet*, na presença de seu advogado (termo em mídia de fl. 06).

DECIDO.

1. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prevê o artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente

àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I - oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II - complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III - reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV - manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Com efeito, no presente caso estão preenchidos todos os requisitos previstos na Resolução 181/2017 do CNMP, mais precisamente: confissão da prática de crime cuja pena mínima é inferior a quatro anos, não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; não cabimento de arquivamento nem de transação penal; dano inferior a vinte salários mínimos; inoccorrência das hipóteses previstas no artigo 76, § 2º, da Lei 9.099/95; o delito não é hediondo ou equiparado e não se enquadra nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e suficiência para a reprovação e prevenção do delito.

Diante disso, não há alternativa que não acolher o pedido ministerial.

2. DISPOSITIVO

Destarte, **homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre o *Parquet* e o investigado José Manguiera Torres**, Prefeito Constitucional do Município de Triunfo/PB, nos termos do § 5º do artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito, dê-se baixa na distribuição.

João Pessoa/PB, 03 de setembro de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

